



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

DECRETO Nº 47

DE, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da circulação, cadastro municipal, requisitos de segurança, fiscalização e penalidades aplicáveis às bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e nas Resoluções CONTRAN nº 973/2022 e nº 996/2023, e

CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução CONTRAN n. 996/2023 que expressa a competência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via em regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual auto propelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução CONTRAN n. 996/2023 determina que a circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual auto propelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas;

CONSIDERANDO o que dispõe na Portaria SENATRAN n. 354, de 26 de dezembro de 2022, ou outras que venham a substituir;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Bonito/MS, a utilização, a circulação, o cadastro municipal, os requisitos de segurança, a fiscalização e as penalidades administrativas aplicáveis às bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos – EMIA.

Art. 2º São objetivos deste Decreto:

- I - garantir a segurança viária de usuários e pedestres;
- II - promover a mobilidade urbana sustentável;
- III - organizar a circulação dos veículos de micromobilidade;
- IV - integrar o Município às normas do Sistema Nacional de Trânsito;
- V - fortalecer ações educativas e preventivas no trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - Bicicleta Elétrica: veículo de propulsão predominantemente humana, dotado de motor elétrico provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), sem acelerador manual, com potência de até 1.000 W e velocidade máxima de fabricação conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023, limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

II - Equipamento de Mobilidade individual autopropelido (EMIA): equipamento com uma ou mais rodas, dotado de motor elétrico, com potência nominal máxima de até 1.000 W, até 1.000W, largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros) e velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), conforme Resolução CONTRAN nº 973/2022;

III - Patinete Elétrico: espécie de EMIA destinada ao transporte individual, com motor elétrico e características definidas pelo CONTRAN.

Art. 4º Ficam excluídos do âmbito deste Decreto os ciclomotores, que permanecem integralmente regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Parágrafo único. Os veículos artesanais que em razão de suas características construtivas, motorização ou velocidade máxima de projeto, se assemelhem a ciclomotores poderão ser equiparados a esta categoria, sujeitando-se integralmente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e às normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELO MANUAL DO
PROPRIETÁRIO

Art. 5º A classificação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas, ciclomotores e demais veículos assemelhados, para fins de circulação, fiscalização e aplicação deste Decreto, obedecerá prioritariamente às informações técnicas constantes no manual do proprietário, ficha técnica ou documento equivalente fornecido pelo fabricante ou importador.

§ 1º O manual do proprietário ou documento técnico equivalente deverá indicar, no mínimo:

- I - potência nominal do motor;
- II - velocidade máxima de fabricação;
- III - sistema de acionamento do motor;
- IV - categoria do equipamento, quando houver;
- V - identificação individual do equipamento.

§ 2º O enquadramento do equipamento como equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta elétrica ou ciclomotor será realizado conforme as características técnicas declaradas pelo fabricante, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º Na ausência, inconsistência ou impossibilidade de comprovação das informações técnicas por meio do manual do proprietário ou documento equivalente, o equipamento será classificado com base em suas características reais constatadas pela fiscalização, podendo ser enquadrado em categoria diversa da alegada pelo condutor ou proprietário.

§ 4º A alteração das características originais de fabricação, especialmente quanto à potência, velocidade máxima ou sistema de acionamento, descaracteriza o enquadramento original do equipamento, sujeitando o condutor e o proprietário às medidas administrativas e sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 6º A circulação observará o CTB, as Resoluções do CONTRAN e as seguintes regras:

- I - prioridade absoluta ao pedestre;
- II - respeito integral à sinalização viária;
- III - circulação preferencial em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;
- IV - inexistindo infraestrutura cicloviária, circulação pelo bordo direito da via;
- V - uso de iluminação e sinalização em condições de baixa visibilidade;
- VI - é proibida a circulação em calçadas, praças e áreas exclusivas de pedestres, salvo desmontado, conduzido à mão, cadeiras de rodas /equipamentos para PCD, com velocidade de 6 km/H;
- VII - permitida em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);
- VIII - é permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual auto propelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

Art. 7º Fica proibido o estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos sobre calçadas, passeios públicos, áreas de circulação de pedestres, rampas de acessibilidade, faixas livres ou quaisquer espaços destinados prioritariamente ao deslocamento de pedestres no Município de Bonito/MS.

§1º O estacionamento somente será permitido em locais previamente definidos e sinalizados pelo órgão municipal de trânsito.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, conforme legislação de trânsito vigente e regulamentação municipal.

§3º A regulamentação observará as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 996/2023, garantindo a segurança viária e a acessibilidade universal.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA CONDUTORES

Art. 8º A condução de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos – EMIA, nas vias municipais de Bonito/MS fica subordinada às seguintes regras:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- I - idade mínima de 14 anos;
- II - uso obrigatório de capacete;
- III - é proibido conduzir utilizando telefone celular, fones de ouvido ou transportar cargas incompatíveis com a segurança.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, Patinetes Elétricos e EMIA, sob responsabilidade do DEMTRAT.

§ 1º O cadastro possui caráter educativo, preventivo, estatístico e administrativo.

§ 2º O cadastro será realizado por meio de plataforma digital oficial do Município, sem custos ao cidadão.

§ 3º O cadastro tem por finalidade subsidiar ações educativas, orientar condutores, apoiar o planejamento urbano e permitir a identificação administrativa dos veículos.

§ 4º No ato do cadastro deverão ser informados os dados do responsável legal, as características do veículo e termo de responsabilidade.

§ 5º O Município fornecerá adesivo ou identificação visual vinculada ao cadastro.

§ 6º Os agentes de trânsito terão acesso ao cadastro para fins administrativos.

§ 7º O tratamento dos dados observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Seção Única Da Transferência de Propriedade

Art. 10. A transferência de propriedade do veículo cadastrado deverá ser comunicada ao órgão municipal de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O novo proprietário deverá atualizar o cadastro antes da circulação.

§ 2º Até a atualização, o proprietário anterior responderá pelas penalidades.

§ 3º Poderá ser exigido documento comprobatório, conforme regulamento.

CAPÍTULO VII DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 11. Os veículos deverão possuir os equipamentos mínimos definidos pelo CONTRAN, ficando subordinado às seguintes regras:

- I - Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, devem ser dotados de:
 - a) Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade (pode ser substituído por aviso sonoro ou app que indique velocidade);
 - b) Campainha;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

- c) Sinalização noturna (luzes dianteira, traseira e lateral incorporadas ao equipamento).
- II - Bicicletas Elétricas devem possuir:
 - a) Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade (livre a forma de indicação eletrônica);
 - b) Campainha;
 - c) Sinalização noturna (dianteira, traseira, lateral e nos pedais);
 - d) Espelho retrovisor do lado esquerdo;
 - e) Pneus em condições mínimas de segurança.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização será exercida exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito devidamente credenciados por meio de convênios firmados pelo Município, com instituições públicas, como o Detran/MS, Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, Guarda Municipal e outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 24 do CTB, com caráter prioritariamente educativo.

Parágrafo único. Em caso de condutor possuir idade inferior ao definido neste decreto (14 anos), será solicitada a presença do responsável legal ou do Conselho Tutelar.

Seção Única

Diretrizes de Fiscalização

Art. 13. A abordagem observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e orientação ao usuário, priorizando a advertência educativa nas primeiras ocorrências.

Art. 14. Situações de risco grave e iminente à segurança viária ensejarão a aplicação imediata das medidas administrativas cabíveis, inclusive a apreensão do veículo.

Parágrafo único. Critérios objetivos de fiscalização:

- I – uso obrigatório de capacete;
- II – idade mínima (14 anos);
- III – circulação em locais permitidos (vedadas calçadas);
- IV – velocidade compatível com a via (máx. 32 km/h);
- V – iluminação e sinalização em condições de baixa visibilidade;
- VI – proibição de uso de celular e fones de ouvido.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às sanções administrativas, aplicadas em Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando cabíveis.

Art. 16. As infrações administrativas ficam assim classificadas:

- I – Infrações Leves:
 - a) circular sem cadastro multa de 05 UFM;
 - b) descumprir regras locais de circulação multa de 05 UFM;
 - c) ausência de item de segurança obrigatório multa de 08 UFM.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

II – Infrações Médias:

- a) transportar passageiro além do permitido multa de 10 UFM;
- b) veículo conduzido por pessoa menor de 14 anos multa de 12 UFM.

III – Infrações Graves:

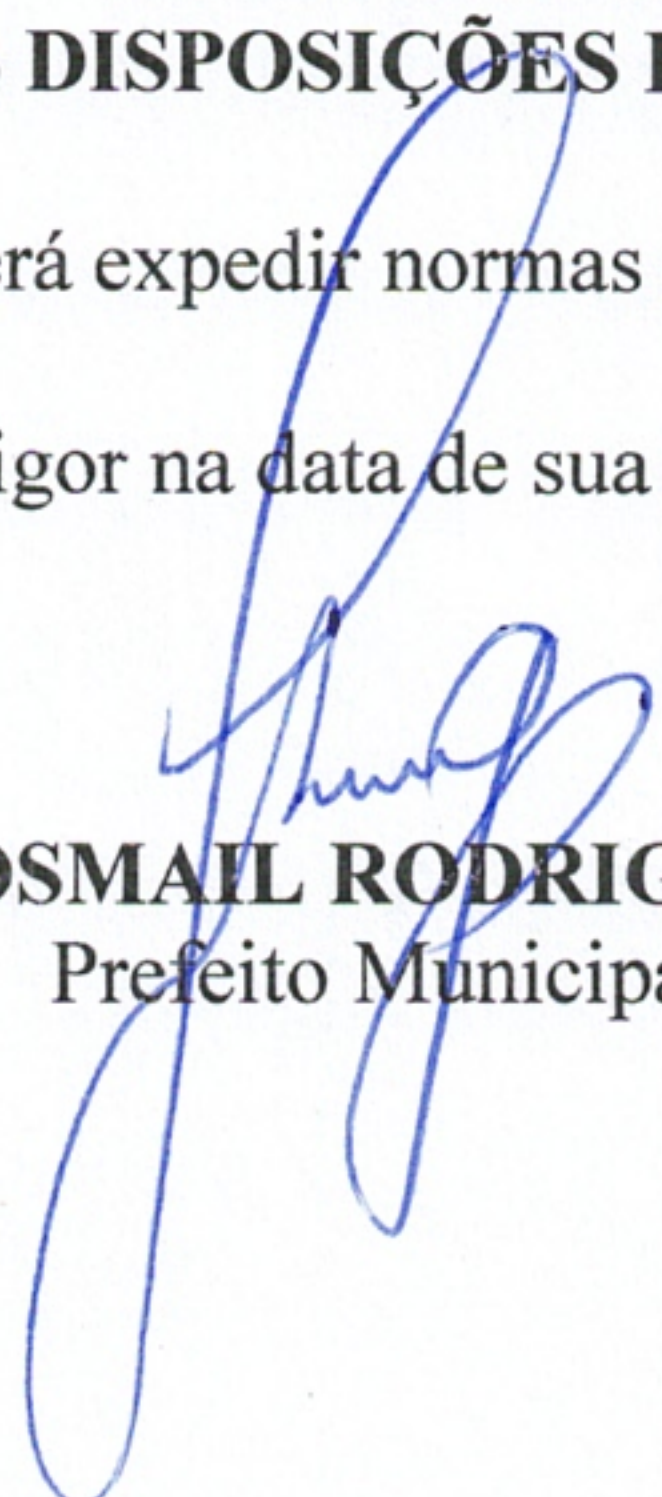
- a) circulação em calçada em desacordo com este Decreto multa de 15 UFM;
- b) alteração de potência, velocidade ou sistema de acionamento multa de 20 UFM.

Parágrafo único. Na primeira autuação por infração leve, será aplicada advertência escrita.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal